

JUNTE-SE



CAUÊ MACRIS

EMENDA Nº	AO PROJETO DE LEI 627/2020
14206	

TEOR

Reposição inflacionária salarial para as/os servidoras/es públicas/os na Defensoria Pública do Estado de São Paulo

	Funcional / Programática								VALORES EM R\$ 1,00		
	OR	UO	FN	SFN	PG	NPA	GD	FR	DOTAÇÃO	REMANEJAMENTO	+/-
Programa / Ação / Produto / Indicador / Unidade / Meta											
1	21000	21002	28	846	0	5029	3	1	254.500.000	14.700.000	-
ENCARGOS GERAIS											
PAGAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO											
2	42000	42001	3	92	4200	5798	3	1	1.327.169	14.700.000	+
ASSISTÊNCIA JURÍDICA, INTEGRAL E GRATUITA ÀS PESSOAS NECESSITADAS											
GESTÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO											
ATENDIMENTO DIRETO, INTEGRAL E MULTIDISCIPLINAR DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA											
Indicador do Produto: NÚMERO DE POSTOS DE ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA (unidade) 150											

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem base jurídica solidificada verificando-se que a reposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos da Defensoria Pública é medida de rigor, bem como as demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, a fim de assegurar as garantias constitucionais. Importante ressaltar que a própria LC 173/20 padece de vício insanável em sua própria constituição, pois da leitura da norma em comento, verifica-se que a Lei Complementar altera a própria Constituição Federal através de meio impróprio, uma vez que modificações no texto constitucional poderia ocorrer somente através de Emenda Constitucional, sob pena de infringência ao processo legislativo, assim disciplinada no artigo 60 da Constituição Federal. Ou seja, estabeleceremos uma sentença de mais um ano - que já se soma a outros dois - sem reposição inflacionária e sem novas nomeações de servidores/as baseados em norma que poderá inclusive vir a ser julgada inconstitucional - ainda que parcialmente. Aliás é de rigor que o STF a julgue inconstitucional, em razão de evidente afronta ao processo legislativo, o que resulta em afronta ao próprio Estado Democrático de Direito e à divisão dos poderes com seus pesos e contrapesos. Além do mais a legislação em evidência também afronta a Constituição, em seu artigo 37, por não ser norma específica a tratar do tema remuneratório dos/as servidores/as. Lembrando que se os/as servidores/as públicos/as não podem, por exemplo, receber aumento salarial através de outros meios senão a edição de lei específica para tanto, o mesmo deve valer para o Estado quando deseja alijá-los de seus direitos. A presente emenda então requer que seja considerada a reposição inflacionária à categoria que, a saber, até o momento já acumula o índice de 14,74% (quatorze inteiros e setenta e quatro décimos por cento), segundo o índice IGP-M (FGV), contados de agosto de 2018 até junho de 2020.

Sala das Sessões em/...../.....

AUTOR(ES): DEPUTADO(A) TEONILIO BARBA - PT
DEPUTADO(A) DR. JORGE DO CARMO - PT
DEPUTADO(A) EMIDIO DE SOUZA - PT
DEPUTADO(A) ENIO TATTO - PT
DEPUTADO(A) JOSÉ AMÉRICO - PT
DEPUTADO(A) LUIZ FERNANDO T. FERREIRA - PT
DEPUTADO(A) MAURICI - PT
DEPUTADO(A) MÁRCIA LIA - PT
DEPUTADO(A) PAULO FIORILO - PT
DEPUTADO(A) PROFESSORA BEBEL - PT

Código: 13479 05/11/2020 12:10:27